



EMENDA Nº 119, AO PROJETO DE LEI Nº 529, DE 2020

Dê-se ao artigo 25, do Projeto de Lei nº 529 de 2020, a seguinte redação:

Artigo 25 - Ficam alteradas as redações dos artigos 1º, 2º e 8º da Lei nº 13.723, de 29 de setembro de 2009, suprimindo-se os artigos 9º e 11 e renumerando-se os demais, na forma indicada a seguir:

“Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, a título oneroso, à Companhia Paulista de Securitização - CPSEC, à Companhia Paulista de Parcerias - CPP ou a fundo de investimento constituído de acordo com as normas da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, ou, a título não oneroso, para a CPP, quando for para a estruturação de garantias para projetos do Estado de São Paulo, direitos creditórios originários de créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa ou reconhecidos pelo contribuinte ou devedor mediante a formalização de parcelamento.

§ 1º - A cessão compreende apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito e somente poderá recair sobre o produto de créditos tributários cujo fato gerador já tenha ocorrido e de créditos não tributários vencidos.

§ 2º - Na hipótese de cessão a fundo de investimento, este deverá ser instituído e administrado pelo agente financeiro do Tesouro.

§ 3º - A autorização de que trata o “caput” deste artigo abrange os direitos creditórios originários de parcelamentos inscritos em dívida ativa, já existentes e os que vierem a ser originados posteriormente à data de publicação desta lei.

Artigo 2º - A cessão dos direitos creditórios disposta no artigo 1º não compreende a parcela de que trata o artigo 55 da Lei Complementar nº 93, de 28 de maio de 1974, e deverá:

I - preservar a natureza do crédito de que se tenha originado o direito cedido, mantendo as garantias e os privilégios desse crédito;

II - manter inalterados os critérios de atualização ou correção de valores e os montantes representados pelo principal, os juros e as multas, assim como as condições de pagamento e as datas de vencimento, os prazos e os demais termos avençados originalmente entre a Fazenda do Estado ou o órgão da administração pública e o devedor ou contribuinte;

III - assegurar à Fazenda do Estado ou ao órgão da administração pública a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos de que se tenham originado os direitos cedidos;

IV - realizar-se mediante operação definitiva, isentando o Estado de qualquer tipo de responsabilidade, compromisso, garantia ou dívida o cessionário e o investidor, de modo que a obrigação de pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o devedor ou contribuinte;

V - abranger apenas o direito autônomo ao recebimento do fluxo financeiro do crédito, assim como recair somente sobre o produto de créditos já constituídos e reconhecidos pelo devedor ou contribuinte, mediante formalização de parcelamento;

VI - ser autorizada pelo chefe do Poder Executivo ou por autoridade administrativa a quem se faça a delegação dessa competência;

VII - realizar-se até 90 (noventa) dias antes da data de encerramento do mandato do chefe do Poder Executivo, ressalvado o caso em que o integral pagamento pela cessão dos direitos creditórios ocorra após essa data.

[...]

Artigo 8º - Ficam as entidades da Administração Direta e Indireta do Estado autorizadas a ceder, a título oneroso, à Companhia Paulista de Securitização - CPSEC, à Companhia Paulista de Parcerias - CPP ou a fundo de investimento constituído de acordo com as normas da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, ou, a título não oneroso, para a CPP, quando for para a estruturação de garantias para projetos do Estado de São Paulo, direitos creditórios originários de créditos inscritos em dívida ativa ou reconhecidos pelo contribuinte ou devedor mediante a formalização de parcelamento.

§1º - A Companhia Paulista de Securitização - CPSEC, poderá ser contratada por entidades da Administração Direta e Indireta do Estado de São Paulo para estruturar e implementar operações de securitização de interesse da Administração, ficando autorizada a, nestes casos, firmar instrumentos jurídicos específicos, observada as autorizações necessárias.

§2º - A Companhia Paulista de Securitização - CPSEC, poderá ser contratada por Municípios do Estado de São Paulo para estruturar e implementar operações lastreadas ou garantidas pelos direitos creditórios dos municípios, ficando autorizada a, nestes casos, firmar instrumentos de cessão, observada a legislação local.”

[...]

Parágrafo único - As cessões de direitos creditórios realizadas pelo Estado em data anterior à publicação desta Lei permanecerão regidas pela Lei nº 13.723, de 29 de setembro de 2009, e demais disposições legais e contratuais específicas vigentes à época da realização.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 529 de 2020, proposto pelo Governador do Estado, altera a sistemática de securitização e transação de créditos pelo Poder Público.

O Capítulo IX propõe a modificação de dispositivos da Lei Estadual nº 13.723/2009, que trata da cessão pelo Poder Executivo de direitos creditórios originários de créditos tributários e não tributários.

Em vários momentos do Capítulo, é prevista autorização para que o Executivo possa ceder não somente créditos inscritos na dívida ativa, mas também aqueles não inscritos.

Ora, a inscrição na dívida ativa do Estado consiste justamente no procedimento que transforma um débito do contribuinte em crédito para o Fisco, com força de título executável pelo Poder Público, o qual passa a ter legitimidade para proceder ao cadastro e cobrança judicial. É dizer: o débito vencido e não pago só se torna exigível quando certo e, por conseguinte, quando inscrito na dívida ativa como crédito para o Poder Público.

Nesse sentido, a previsão de securitização de créditos não inscritos em dívida ativa carece de coerência, uma vez que não se pode exigir judicialmente o que ainda não existe no âmbito legal, ficando, por conseguinte, inviabilizada qualquer negociação.

É bem verdade que a redação atual também prevê a possibilidade de ceder créditos não inscritos. No entanto, circunscreve tal autorização àqueles créditos reconhecidos pelo devedor, mediante um procedimento formal de parcelamento. Confira-se:

“Art. 1º - [...]

§ 1º - A cessão compreende apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito e somente poderá recair sobre o produto de créditos tributários cujo fato gerador já tenha ocorrido e de créditos não tributários vencidos, efetivamente constituídos e inscritos na dívida ativa do Estado ou reconhecidos pelo contribuinte ou devedor mediante a formalização de parcelamento.”

A redação ora proposta ao PL 529/2020 corrige as imperfeições, elegendo, entretanto, o caminho de impossibilitar a negociação de créditos inseguros, posto que ainda inexistentes no plano jurídico.

Sendo assim, propõe-se apenas que sejam suprimidas as referências aos créditos ainda não inscritos na dívida ativa, garantindo-se maior segurança jurídica às negociações feitas pelo Poder Executivo, trazendo de volta ao texto a menção atual feita de créditos “reconhecidos pelo contribuinte ou devedor mediante a formalização de parcelamento”.

Aliás, esse raciocínio foi empregado (de forma acertada, na visão desta Parlamentar) no Capítulo XIII do Projeto em apreço, que trata da transação de créditos de natureza tributária ou não tributária pela Procuradoria Geral do Estado, vendando-se, de forma expressa pelo artigo 47, inciso I, a transação que envolva créditos não inscritos em dívida ativa.

Vê-se, assim, que a alteração trazida na presente emenda se faz necessária, a fim de conferir ao texto legal a clareza e coerência devidas, alinhando-o aos propósitos almejados pelo Governo do Estado de São Paulo.

Além dos ajustes supracitados, propõe-se a alteração do artigo 8º e a supressão dos artigos 9º e 11 da lei vigente, que autorizavam o Poder Executivo a constituir sociedade de

propósito específico com o objetivo de estruturar e implementar operações que envolvam emissão e distribuição de direitos creditórios.

As alterações se justificam pelo fato de tal sociedade já ter sido criada em 2009, por meio da Companhia Paulista de Securitização - CPSEC, à qual, inclusive, o Projeto em apreço atribui mais importância, ao permitir que seja contratada por entidades da Administração Direta e Indireta e por Municípios do Estado de São Paulo.

Dessa forma, o Estado já dispõe da referida Companhia para concretizar os fins previstos na lei atual e mantidos pelo PL 529 de 2020. Ademais, considerando que a propositura do Governo traz como uma de suas principais medidas para o reequilíbrio das contas do Estado a extinção de entidades públicas, não há razão para se manter a possibilidade de criação de novas empresas públicas para exercer uma mesma função. Busca-se, assim, com a presente emenda, também garantir a coerência entre todas as propostas estampadas no Projeto de Lei.

Pelas razões expostas, roga-se o apoio dos nobres pares para acolhimento da Emenda ora proposta, de forma a suprimir a previsão de securitização de créditos não inscritos em dívida ativa, mantendo-se aqueles reconhecidos pelo contribuinte ou devedor mediante a formalização de parcelamento, e excluir as referências à criação de nova sociedade de propósito específico.

Sala das Sessões, em 18/8/2020.

a) Janaina Paschoal